ANEXO 01
GUIA DE COMPOSIÇÃO FAMILIAR

Nome	Parentesco	CPF	Data de Nascimento	Situação Atual *	Renda Mensal (bruta)
joselia aparecida sampaio elias	mãe	84227114917	07/09/1970	T	2.580,00
maria Fernanda elias menon	eu	14727114917	22/03/2003	E	2218,00

**Código da situação atual:*

A - Aposentado; **T** - Trabalha; **I** - Incapacitado (doença); **E** - Estudante; **P** - Pensionista;
DSR - Desempregado sem renda.

ANEXO 06
DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS
(Autônomo, Profissional Liberal e/ou Trabalho Informal)

Eu,Josélia Aparecida Sampaio Elias, portador da carteira de identidade n° 60754373, e CPF n°84205601972, declaro sob as penas da lei e conforme estabelecido neste Edital, para comprovação do Cadastro Socioeconômico do estudante (nome) Maria Fernanda Elias Menon, que exerço a(s) atividades de (**descrever atividades detalhadamente**) Cabeleireira em salão de beleza, realizando cortes, escovas, tinturas, entre outras formas de tratamento capilar, recebendo uma renda mensal média de R$ 2.580,00, nos últimos três meses.

Declaro ainda que o valor acima apresentado é verdadeiro e estou ciente de que a omissão de informações ou apresentação de dados ou documentos falsos e/ou divergentes implicam no cancelamento da inscrição/benefício.

Autorizo ainda o Serviço Social e a Secretaria de Assuntos Estudantis da UDESC a averiguar a informação acima. **Anexar cópia da carteira de trabalho (CTPS).**

Data: 20/03/2025

Nome e contato últimos 3 trabalhos informais:
1. Nome: Salão Mãos de Tesoura Telefone (45)99314895
1. Nome: não se aplica Telefone_____
1. Nome: não se aplica Telefone_____

gov.br Documento assinado digitalmente
BARBARA BOGO WARMLING
Data: 20/03/2025 09:40:15-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

gov.br Documento assinado digitalmente
MARIA FERNANDA ELIAS MENON
Data: 20/03/2025 09:21:40-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

1. _____ 2. _____
Testemunha 01 Testemunha 02

Josélia Ap. Sampaio Elias

_____
Assinatura da(o) Declarante

Declaro ainda ciente da Lei N° 2.848 de 1940 (Código Penal) em seu Artigo 301, Parágrafo 1º: "Falsificar, no todo ou em parte, atestado ou certidão, ou alterar o teor de certidão ou de atestado verdadeiro, para prova de fato ou circunstância que habilite alguém a obter cargo público, isenção de ônus ou de serviço de caráter público, ou qualquer outra vantagem: Pena - detenção, de três meses a dois anos".

PROJUDI - Processo: 0022400-65.2016.8.16.0021 - Ref. mov. 120.2 - Assinado digitalmente por Patrícia Agnoleto Rodrigues da Rosa
03/03/2020: RECEBIDOS OS AUTOS. Arq: Acórdão

PROJUDI - Recurso: 0022400-65.2016.8.16.0021 - Ref. mov. 19.1 - Assinado digitalmente por Ivanise Maria Tratz Martins:15222
22/10/2019: JUNTADA DE ACÓRDÃO. Arq: Acórdão (Desembargadora Ivanise Maria Tratz Martins - 12ª Câmara Cível)

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6W3 F4YPA W6XWN DZT63

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY5F CV4NF QTSSL 77WUY

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
12ª CÂMARA CÍVEL - PROJUDI
RUA MAUÁ, 920 - ALTO DA GLORIA - Curitiba/PR - CEP: 80.030-901

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022400-65.2016.8.16.0021, DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE CASCAVEL

APELANTE: M.F.E.M. (REPRESENTADA)

APELADO: F.T.M.

RELATORA: DES.ª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE C ALIMENTOS. INSURGÊNCIA COM RELAÇÃO AO VALOR DOS ALIMENTOS FIXADOS EM SENTENÇA, DEVIDO PELO ALIMENTANTE AO FILHO MENOR DE IDADE. PLEITO DE MAJORAÇÃO DO VALOR DOS ALIMENTOS FIXADOS. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO TRINÔMIO NECESSIDADE, POSSIBILIDADE E PROPORCIONALIDADE. ART. 1.694, §1º, CC. ALIMENTANDA QUE DEMONSTRA NECESSIDADE SUPERIOR AO VALOR FIXADO, AINDA QUE SEJAM ELAS PRESUMIDAS. ALIMENTANTE QUE POSSUI O ÔNUS DE DEMONSTRAR SUA REAL CONDIÇÃO FINANCEIRA. PENSÃO ALIMENTÍCIA MAJORADA, FRENTE AOS ELEMENTOS CONSTANTES DO CASO CONCRETO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 85, §2º DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº **0022400-65.2016.8.16.0021** em que é Apelante **M.F.E.M. (REPRESENTADA)** e Apelado **F.T.M.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta em face da sentença proferida nos autos de Ação de Alimentos, que julgou parcialmente procedente os pedidos iniciais, fixando os alimentos em 50% do salário mínimo. Pela sucumbência, condenou o Réu ao pagamento das custas e despesas do processo, fixando honorários em R$ 500,00.

Irresignado, recorre a infante requerendo, em suma, a majoração do valor da pensão.

PROJUDI - Processo: 0022400-65.2016.8.16.0021 - Ref. mov. 120.2 - Assinado digitalmente por Patrícia Agnoleto Rodrigues da Rosa
03/03/2020: RECEBIDOS OS AUTOS. Arq: Acórdão

PROJUDI - Recurso: 0022400-65.2016.8.16.0021 - Ref. mov. 19.1 - Assinado digitalmente por Ivanise Maria Tratz Martins:15222
22/10/2019: JUNTADA DE ACÓRDÃO. Arq: Acórdão (Desembargadora Ivanise Maria Tratz Martins - 12ª Câmara Cível)

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6W3 F4YPA W6XWN DZT63

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY5F CV4NF QTSSL 77WUY

Argumenta quanto as suas necessidades comprovadas nos autos, de modo que o valor fixado em sentença não é suficiente para supri-las. Sustenta que o genitor possui condição de arcar com valor superior, eis que advogado atuante, tendo declarado em 2009 possuir uma renda mensal de R$ 7.000,00. Afirma quanto a expressiva quantia monetária ganha pelo Apelado em ação trabalhista, justificando a majoração pretendida. Argumenta ainda quando ao valor dos honorários advocatícios fixados em sentença, que comportam majoração.

Contrarrazões apresentadas ao mov. 118.

Parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça ao mov. 08 pelo provimento parcial do recurso.

É o breve relato.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, conheço do presente recurso de apelação cível. E, em seu mérito, o apelo está a merecer parcial provimento.

A controvérsia versa sobre os alimentos devidos pelo Apeldo à filha M., Apelante, que conta atualmente com 16 anos de idade. Em sentença, o magistrado singular fixou os alimentos em 50% do salário mínimo, pleiteando a recorrente sua majoração para 1,5 salários mínimos.

Razão lhe socorre em parte.

O Código Civil, em seus artigos 1694 e 1695, determina que para a fixação dos alimentos seja observada a necessidade da alimentanda e a possibilidade do alimentante, bem como quem pode pedir alimentos. Vejamos a redação do dispositivo:

> "Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.
> § 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada."

> "Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria mantença, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.

A doutrina, ainda, atenta à necessidade de verificação da proporcionalidade do valor devido, de modo que a obrigação alimentar deve levar em conta o trinômio necessidade, possibilidade e proporcionalidade. Carlos Roberto GONÇALVES, interpretando os referidos dispositivos, assevera:

> "São pressupostos da obrigação de prestar alimentos: a) existência de vínculo de parentesco; b) **necessidade do reclamante**; c) **possibilidade da pessoa obrigada;** d) **proporcionalidade**.
> (...) **Só pode reclamar alimentos, assim, o parente que não tem recursos próprios e está impossibilitado de obtê-los, por doença, idade avançada ou outro motivo relevante."[1]**

No caso dos autos, as necessidades da Apelante são presumidas, tendo em vista a sua

PROJUDI - Processo: 0022400-65.2016.8.16.0021 - Ref. mov. 120.2 - Assinado digitalmente por Patrícia Agnoleto Rodrigues da Rosa
03/03/2020: RECEBIDOS OS AUTOS. Arq: Acórdão

PROJUDI - Recurso: 0022400-65.2016.8.16.0021 - Ref. mov. 19.1 - Assinado digitalmente por Ivanise Maria Tratz Martins:15222
22/10/2019: JUNTADA DE ACÓRDÃO. Arq: Acórdão (Desembargadora Ivanise Maria Tratz Martins - 12ª Câmara Cível)

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6W3 F4YPA W6XWN DZT63

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY5F CV4NF QTSSL 77WUY

minoridade, devendo englobar despesas com saúde, alimentação, moradia, educação, vestuário, lazer, entre outros. Ainda, assim, a restou demonstrado nos autos que o valor da mensalidade escolar da Apelante é de R$ 595,00 (mov. 84.2), com gastos ainda de atividade extracurricular e material escolar, no valor anual de R$ 2.890, ambas as despesas (mov. 77.4).

E analisando os gastos elencados, não se verifica nada que destoe dos gastos comuns para a subsistência de uma adolescente, sendo certo que sequer estão computados gastos com saúde, alimentação, moradia, transporte, etc.

Quanto as possibilidades do Apelante, de início merece destaque o fato de que é ônus do alimentante a demonstração de sua real condição financeira, não podendo referido ônus ser transferido à Alimentanda. Neste sentido:

> Apelação cível. Ação de alimentos. Sentença de procedência. Alimentos fixados em 50% do salário mínimo. Redução. Rejeição. Análise do trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade. Arbitramento em montante condizente com as necessidades do alimentado e a capacidade financeira do alimentante. Prestação de contas. Impossibilidade nas obrigações alimentares. Entendimento do STJ. 1. "O princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade deve sempre incidir na fixação dos alimentos, no sentido de que a sua quantificação não pode gerar o enriquecimento sem causa daquele que os pleiteia. Por outro lado, os alimentos devem servir para a manutenção do patrimônio mínimo da pessoa humana, o seu mínimo existencial. "(TARTUCE, Flávio et al. Tratado de Direito das Famílias. IBDFAM: Belo Horizonte. 2015, p. 510). 2. Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do alimentando e da possibilidade do alimentante (CC 1.964 § 1º) 2. Pertence ao alimentante o ônus da prova acerca de sua incapacidade econômica para arcar com a obrigação alimentícia. (...) 4. Recurso conhecido e não provido.
> (TJPR - 12ª C.Cível - 0030991-45.2018.8.16.0021 - Cascavel - Rel.: Juiz Luciano Carrasco Falavinha Souza - J. 24.09.2019)

Assim, toda a argumentação lançada pelo Apelado, em sede de contrarrazões, de que seria da sua filha o ônus de demonstrar sua capacidade financeira não prospera.

Pois bem. Consta dos autos que o Apelado é advogado atuante, demonstrando a Apelante inclusive os feitos em que constava como advogado quando do ajuizamento da ação (mov. 1.18). A apelante demonstrou, ainda, que o Apelado possui crédito trabalhista reconhecido de valor superior a R$ 800.000,00, e ainda que o Apelado alegue que não há perspectiva de recebimento do valor, juntou a Apelante demonstração de existência de valores depositados em conta judicial em aproximadamente R$ 150.000,00. Da referida ação trabalhista, ademais, é possível inferir que, no ano de 2009, o próprio Apelado declarou possuir uma renda mensal de R$ 7.000,00, conforme constou no relatório da sentença proferida naquele recurso, não sendo seguro afirmar que atualmente o Apelado possua condição financeira tão inferior que justifique uma pensão de menos de R$ 500,00 para a subsistência da filha (imagens colacionadas à peça recursal).

O Apelado não demonstrou efetivamente quando a sua condição financeira, tendo sido revel na ação e, mesmo manifestando-se após o prazo de contestação, nada juntou aos autos acerca de suas possibilidades, devendo arcar com o ônus de sua inatividade.

Analisando, pois, os gastos comprovados da Apelante apenas com educação, resta clara a insuficiência do valor fixado em sentença, o que, sopesando com a ausência de demonstração da real condição

PROJUDI - Processo: 0022400-65.2016.8.16.0021 - Ref. mov. 120.2 - Assinado digitalmente por Patrícia Agnoleto Rodrigues da Rosa 03/03/2020: RECEBIDOS OS AUTOS. Arq: Acórdão

PROJUDI - Recurso: 0022400-65.2016.8.16.0021 - Ref. mov. 19.1 - Assinado digitalmente por Ivanise Maria Tratz Martins:15222 22/10/2019: JUNTADA DE ACÓRDÃO. Arq: Acórdão (Desembargadora Ivanise Maria Tratz Martins - 12ª Câmara Cível)

financeira do Alimentante, possibilita a reforma da sentença, com majoração da pensão alimentícia para 1 salário mínimo mensal.

No mesmo sentido, o parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça:

> No caso em tela, o primeiro aspecto a ser considerado para a fixação de alimentos é a renda dos genitores.
> Em relação a capacidade financeira do apelado, mostra-se que em declaração em ação trabalhista pelo próprio apelado é de R$ 7.000,00, dede o ano de 2009.
> O apelado é advogado militante e percebe valores altos, como consta (mov.1.19), que recebeu a quantia de R$ 790.000,00, conforme cópia dos autos nº 00228-2011-749-09-00-5/0000227-17.2011.5.09.0749, que tramitou perante a 3ª Vara do Trabalho de Cascavel/Paraná.
> O apelado recebeu de forma fracionada a quantia atualizada de R$ 813.277,28 e mais os honorários como advogado de outros processos, tendo em vista que ele consta como procurador em inúmeros outros feitos, conforme demonstrado (mov. 1.18).
> No que tange às necessidades da apelante, observase que a declaração de gastos escolares do corrente ano (mov. n.º 77.4), observamos que o custo do ano letivo da requerente é de R$ 5.520,00; os materiais escolares no valor de R$ 1690,00 e aula de ballet clássico no valor de R$1200,00; somando esses valores, chegamos ao total de R$ 8.410,00.
> Assim, considerando as circunstâncias que envolvem o caso concreto, considerando que os rendimentos dos pais servem ao sustento dos filhos é imperioso a reforma da decisão a quo a fim de que sejam fixados alimentos condizentes com realidade fática posta nos autos, de um salário mínimo mensal, a fim de estabelecer termos razoáveis para a satisfação das necessidades da alimentada.

Assim, merece provimento parcial o recurso neste ponto.

Pugna pelo recorrente, ainda, para que sejam majorados os honorários advocatícios de sucumbência, fixados em R$ 500,00.

E neste ponto, entendo que razão lhe assiste.

A fixação de honorários de sucumbência em ações como a presente deve seguir o previsto no artigo 85, §2º do CPC, que dispõe:

> Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.
> § 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.
> § 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:
> I - o grau de zelo do profissional;
> II - o lugar de prestação do serviço;
> III - a natureza e a importância da causa;
> IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

No caso, a fixação dos honorários em R$ 500,00 não observou os parâmetros legais, seja considerando o valor atribuído à causa (R$ 18.000,00), seja considerando o valor da prestação alimentícia fixada em sentença, comportando, portanto, majoração.

Assim, considerando o trabalho desempenhado no caso, procedo a majoração dos honorários de sucumbência para o importe de 10% a incidir sobre uma anuidade do valor da prestação alimentícia

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6W3 F4YPA W6XWN DZT63

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY5F CV4NF QTSSL 77WUY

ora fixada.

III – VOTO

Diante do exposto, voto por conhecer e dar parcial provimento ao recurso, reformando a sentença para majorar os alimentos para 1 (um) salário mínimo mensal, bem como majorar os honorários de sucumbência para 10% sobre o valor de uma anuidade da prestação alimentícia fixada.

IV – DISPOSITIVO

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 12ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar conhecido e parcialmente provido o recurso de M.F.E.M..

O julgamento foi presidido pelo Desembargador Roberto Antonio Massaro, com voto, e dele participaram Desembargadora Ivanise Maria Tratz Martins (relatora) e Desembargador Luis Cesar De Paula Espindola.

Curitiba, 18 de outubro de 2019.

Des.ª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS
RELATORA

---

[1]Direito Civil Brasileiro – Direito de Família – São Paulo: Saraiva, 2012. p 530.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6W3 F4YPA W6XWN DZT63

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY5F CV4NF QTSSL 77WUY

ANEXO 10

DECLARAÇÃO DE RECEBIMENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA OU MORTE

(Declaração exclusiva para candidato com pais separados ou falecidos)

Eu, Maria Fernanda Elias Menon, portador da carteira de identidade n°138761851, e CPF n° 14727114917, declaro sob as penas da lei e conforme estabelecido neste Edital, para comprovação do Cadastro Socioeconômico, que recebo o valor de R$ 1.518,00 (legível) mensais para referente à pensão alimentícia ou pensão por morte, do(a) Francisco Tibiriça Menon.

Declaro ainda que as informações acima apresentadas são verdadeiras e estou ciente de que a omissão de informações ou apresentação de dados ou documentos falsos e/ou divergentes implicam no cancelamento da inscrição/benefício.
Autorizo ainda o Serviço Social e a Secretaria de Assuntos Estudantis da UDESC a averiguar a informação acima.

Data: 18/03/2025

gov.br Documento assinado digitalmente
MARIA FERNANDA ELIAS MENON
Data: 18/03/2025 21:43:50-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

_____

Assinatura do Declarante

Declaro ainda ciente da Lei N° 2.848 de 1940 (Código Penal) em seu Artigo 301, Paragrafo 1º: “Falsificar, no todo ou em parte, atestado ou certidão, ou alterar o teor de certidão ou de atestado verdadeiro, para prova de fato ou circunstância que habilite alguém a obter cargo público, isenção de ônus ou de serviço de caráter público, ou qualquer outra vantagem: Pena - detenção, de três meses a dois anos”.

Carteira de Trabalho Digital

Data de emissão: 13/04/2022

Dados Pessoais

Nome civil

JOSELIA APARECIDA SAMPAIO ELIAS

CPF	Sexo	Data de nascimento	Nacionalidade
842.056.019-72	**Feminino**	**07/09/1970**	**Brasileira**

Nome da mãe

ALCINDA PATENE ELIAS

Contratos de trabalho

15/07/2024 - 02/10/2024

Empregador

CARBIGDATA TECNOLOGIA E INTELIGENCIA S/A
CNPJ RAIZ: 30.122.966

Estabelecimento

CARBIGDATA TECNOLOGIA E INTELIGENCIA S/A
CNPJ: 30.122.966/0001-62
AL CAMPINAS 579 CONJ 71 1404100 JARDIM PAULISTA SAO PAULO SP

Cargo

ANALISTA DE NEGÓCIO

CBO Cargo

1423-30

Tipo de contrato

Prazo determinado, definido em dias
Data prevista para término em 12/10/2024

Salário contratual

R$ 1.823,94 por mês

Relação de trabalho

Empregado

Tipo de admissão

Admissão

Fonte da informação

ESOCIAL

ANOTAÇÕES

02/10/2024 - Rescisão Contratual

01/08/2024 - Salário definido para R$ 1.823,94 Por mês , com efeito a partir de 15/07/2024

Documento assinado digitalmente pela Dataprev em 18/03/2025.
Este documento somente é válido acompanhado de um documento de identificação oficial.

ANOTAÇÕES

01/08/2024 - Relação de trabalho definida para Empregado

15/07/2024 - Salário definido para R$ 1.800,00 Por mês

15/07/2024 - Tipo de contrato definido para Prazo determinado, definido em dias

15/07/2024 - Estabelecimento definido para CARBIGDATA TECNOLOGIA E INTELIGENCIA S/A

15/07/2024 a (atual) - Cargo exercido de ANALISTA DE NEGÓCIO

15/07/2024 a 02/10/2024 - CBO Cargo exercido 1423-30

15/07/2024 - Admissão

11/03/2024 - 08/06/2024

Empregador

PROTECT BRAND FRANCHISE LTDA
CNPJ RAIZ: 22.505.985

Estabelecimento

PROTECT BRAND FRANCHISE LTDA
CNPJ: 22.505.985/0001-40
RUA RIO GRANDE DO SUL 1965 SALA 02 85801011 CENTRO CASCAVEL PR

Cargo

VENDEDORA

CBO Cargo

3541-20

Tipo de contrato

Prazo determinado, definido em dias
Data prevista para término em 24/04/2024

Salário contratual

R$ 1.534,00 por mês

Relação de trabalho

Empregado

Tipo de admissão

Admissão

Fonte da informação

ESOCIAL

ANOTAÇÕES

08/06/2024 - Rescisão Contratual

11/03/2024 - Salário definido para R$ 1.534,00 Por mês

Documento assinado digitalmente pela Dataprev em 18/03/2025.
Este documento somente é válido acompanhado de um documento de identificação oficial.

ANOTAÇÕES

11/03/2024 - Tipo de contrato definido para Prazo determinado, definido em dias

11/03/2024 - Estabelecimento definido para PROTECT BRAND FRANCHISE LTDA

11/03/2024 a 08/06/2024 - Cargo exercido de VENDEDORA

11/03/2024 - Relação de trabalho definida para Empregado

11/03/2024 a 08/06/2024 - CBO Cargo exercido 3541-20

11/03/2024 - Admissão

11/11/2023 - 25/12/2023

Empregador

ESTRELA VERDE MUITO MAIS LTDA
CNPJ RAIZ: 48.957.223

Estabelecimento

ESTRELA VERDE MUITO MAIS LTDA
CNPJ: 48.957.223/0001-78
AV PIQUIRI 419 LOJA EV 85812210 CENTRO CASCAVEL PR

Cargo

VENDEDOR(A) JR I

CBO Cargo

5211-10

Tipo de contrato

Prazo determinado, definido em dias
Data prevista para término em 25/12/2023

Salário contratual

R$ 1.811,00 por mês

Relação de trabalho

Empregado

Tipo de admissão

Admissão

Fonte da informação

ESOCIAL

ANOTAÇÕES

25/12/2023 - Rescisão Contratual

11/11/2023 - Salário definido para R$ 1.811,00 Por mês

11/11/2023 - Tipo de contrato definido para Prazo determinado, definido em dias

11/11/2023 - Estabelecimento definido para ESTRELA VERDE MUITO MAIS LTDA

Documento assinado digitalmente pela Dataprev em 18/03/2025.
Este documento somente é válido acompanhado de um documento de identificação oficial.

ANOTAÇÕES

11/11/2023 a 25/12/2023 - Cargo exercido de VENDEDOR(A) JR I

11/11/2023 - Relação de trabalho definida para Empregado

11/11/2023 a 25/12/2023 - CBO Cargo exercido 5211-10

11/11/2023 - Admissão

03/08/2023 - 26/08/2023

Empregador

DALL PLAN MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA
CNPJ RAIZ: 86.753.498

Estabelecimento

DALL PLAN MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA
CNPJ: 86.753.498/0001-89
RUA LONDRINA 2445 85812049 CENTRO CASCAVEL PR

Cargo

VENDEDOR TECNICO

CBO Cargo

3541-35

Tipo de contrato

Prazo determinado, definido em dias
Data prevista para término em 16/09/2023

Salário contratual

R$ 1.741,00 por mês

Relação de trabalho

Empregado

Tipo de admissão

Admissão

Fonte da informação

ESOCIAL

ANOTAÇÕES

26/08/2023 - Rescisão Contratual

03/08/2023 - Salário definido para R$ 1.741,00 Por mês

03/08/2023 - Tipo de contrato definido para Prazo determinado, definido em dias

03/08/2023 - Estabelecimento definido para DALL PLAN MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA

03/08/2023 a 26/08/2023 - Cargo exercido de VENDEDOR TECNICO

03/08/2023 - Relação de trabalho definida para Empregado

Documento assinado digitalmente pela Dataprev em 18/03/2025.
Este documento somente é válido acompanhado de um documento de identificação oficial.

ANOTAÇÕES

03/08/2023 a 26/08/2023 - CBO Cargo exercido 3541-35

03/08/2023 - Admissão

21/02/2022 - 11/04/2023

Empregador

EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
CNPJ RAIZ: 58.113.812

Estabelecimento

EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
CNPJ: 58.113.812/0055-16
AV BRASIL 8157 LOTE 03 QUADRA362 85801002 CENTRO CASCAVEL PR

Cargo

VENDEDOR CONSORCIO EXTERNO

CBO Cargo

5241-05

Tipo de contrato

Prazo determinado, definido em dias
Data prevista para término em 21/05/2022

Salário contratual

salário exclusivamente variável
MINIMO GARANTIDO DO SINDICATO OU COMISSAO SOBRE VENDAS. DEVERA SER CONSIDERADO O VALOR MAIOR.

Relação de trabalho

Empregado

Tipo de admissão

Admissão

Fonte da informação

ESOCIAL

ANOTAÇÕES

11/04/2023 - Rescisão Contratual

21/02/2022 - Salário definido para Salário exclusivamente variável MINIMO GARANTIDO DO SINDICATO OU COMISSAO SOBRE VENDAS. DEVERA SER CONSIDERADO O MAIOR.

21/02/2022 - Tipo de contrato definido para Prazo determinado, definido em dias

21/02/2022 - Estabelecimento definido para EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Documento assinado digitalmente pela Dataprev em 18/03/2025.
Este documento somente é válido acompanhado de um documento de identificação oficial.

ANOTAÇÕES

21/02/2022 a 11/04/2023 - Cargo exercido de VENDEDOR CONSORCIO EXTERNO

21/02/2022 - Relação de trabalho definida para Empregado

21/02/2022 - Regime de jornada definido para Empregado exerce atividade externa especificada no Inciso I do Art. 62 da CLT

21/02/2022 a 11/04/2023 - CBO Cargo exercido 5241-05

21/02/2022 - Admissão

Documento assinado digitalmente pela Dataprev em 18/03/2025.
Este documento somente é válido acompanhado de um documento de identificação oficial.